

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Sr. Mainha)**

Dispõe sobre o licenciamento e operação de veículos aéreos não tripulados (VANT's) e aeronaves remotamente pilotadas (ARP's), bem como os aparelhos intitulados "DRONES", de emprego militar ou comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei torna obrigatório o licenciamento e operação de veículos aéreos não tripulados (VANT's) e aeronaves remotamente pilotadas (ARP's), bem como os aparelhos intitulados "DRONES", de emprego militar ou comercial.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, considera-se VANT's, ARP's e "DRONES", qualquer aeronave militar ou comercial de asa fixa ou rotativa, que não for tripulada por seres humanos.

Art. 3º É obrigatório o licenciamento e operação dos veículos aéreos não tripulados (VANT's) e aeronaves remotamente pilotadas (ARP's), bem como os aparelhos intitulados "DRONES", de emprego militar ou comercial, na forma do regulamento desta Lei e do Poder Executivo.

Art. 4º Caberá à União, por intermédio da ANAC, regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas por meio das VANT's, ARP's e "DRONES", respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – O respeito à inviolabilidade do direito à privacidade de pessoas e de propriedade;
- II – O respeito à pesquisa e o desenvolvimento científico, de empresas privadas, sem a necessidade de autorização de órgãos estatais, salvo para projeto bélico, armamentista;

III – Curso de aptidão profissional, por empresa privada ou pública, para habilitar a pilotar VANT's, ARP's e “DROMES”;

IV – Idade mínima de 18 anos;

V – Respeito às normas de segurança estabelecida pela ANAC para o levantamento de voou, respeitando a concentração nos equipamentos referente a peso, velocidade e altura máxima por quilômetro por hora.

VI – A viabilização de indústria estrangeira para o financiamento de projetos de VANT's, ARP's e “DROMES”, e/ou a instalação de empresas para a produção e pesquisa desses equipamentos.

Art. 5º Após a sanção desta Lei, fica estipulado o prazo de 6 (seis) meses para a regulamentação do artigo anterior.

Art. 6º A União responderá objetivamente pelos danos causados a terceiros durante a operação dos VANT's, ARP's e “DROMES” de sua responsabilidade, exceto na hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Art. 7º Esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os “DRONES” entraram em uma nova era, merecendo assim, por parte deste Parlamento, de regulamentação ou, no mínimo, de diretrizes básicas para que sejam feitos regramentos de uso e produção.

O ex-Deputado Federal e ex-Governador de Minas Gerais, Newton Cardoso, foi o pioneiro na sugestão de uma lei que pudesse acompanhar essa evolução tecnológica, que está entrando em uma fase de expansão com grandiosas consequências para o Brasil e áreas internacionais, conforme consta no Projeto de Lei, nº 5.563/2013, apresentado em 13 de maio de 2013.

Infelizmente arquivado em respeito às regras regimentais desta Casa.

Entendendo a necessidade de tal regulamentação, os deputados Otávio Leite PSDB/RJ e Takayama PSC/PR apresentaram projetos de lei 16/2015 e 2.200/2015, respectivamente.

Assim, a fim de dar continuidade a essa regulamentação aprimorar as ideias apresentadas, proponho esta proposta ATUALIZADA como forma de contribuir para uma legislação que possa alcançar o uso correto dessa tecnologia que visa trazer benefícios e redução de custo para a sociedade, bem como para a segurança de nossas fronteiras e um novo marco para a era comercial.

Devemos seguir o caminho que outros países estão seguindo, como exemplo os Estados Unidos da América, que não visam impedir ou dificultar que empresas possam participar do desenvolvimento científico ou comercial dessa poderosa ferramenta, que, com o devido proveito, tende a contribuir para a redução de custos em área de segurança pública; área rural e treinamento de pessoas capacitadas a utilizar os “DRONES”.

Para isso, é necessária a regulamentação de uma norma que possa dar diretrizes aos órgãos do governo, sem limitar ou dificultar o desenvolvimento dessas máquinas, com a finalidade de facilitar o desenvolvimento tecnológico da indústria nacional ou internacional, assim como foi feito na área de informática.

Com isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e contribuir para o desenvolvimento tecnológico. Conto ainda com a sensibilidade do nobre relator, para que sua análise possa alcançar a aprovação da matéria, não tendo por minha parte nenhuma objeção quanto ao aprimoramento desta proposição por meio de emenda ou substitutivo que se julgar necessário.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado MAINHA